



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 853, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou centros culturais aos domingos e feriados, até as 14 horas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3559/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou centros culturais aos domingos e feriados, até as 14 horas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 34-A. Fica assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, aos domingos e feriados, até as 14 (quatorze) horas, o acesso gratuito a espaços ou centros culturais (museus etc.).

Art. 34-B. Fica assegurado aos estudantes dos cursos de licenciatura em história, museologia, arquitetura, bacharelado em antropologia e sociologia o acesso gratuito aos museus, independentemente do dia ou horário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade difundir o conhecimento do patrimônio histórico-cultural nacional, promovendo o acesso dos brasileiros e estrangeiros residentes no país aos espaços e centros culturais (museus, etc.), como forma de incentivo à cultura.

Neste aspecto, dispõe o artigo 23 de nossa Constituição da República, ser competência comum da União, Estados e Municípios propiciar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Portanto, a inovação a nível infraconstitucional constitui medida concreta de incentivo à cultura, propiciando, de forma equânime, que todos possam ter acesso aos espaços ou centros culturais (museus, etc.) sediados em território nacional, independente da condição financeira ou poder aquisitivo.

Ademais, vale destacar que a proposição legislativa tratou, ainda, de viabilizar o acesso gratuito, independentemente de dia ou horário, dos estudantes dos cursos de licenciatura em história, museologia, arquitetura, bacharelado em antropologia e sociologia aos museus.

Assim raciocinamos por compreendemos que os museus, dada sua importância como espaços que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico,





artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, possuem especial relevância na formação de profissionais das áreas acima mencionadas, em virtude da evidente correlação que se pode traçar entre a graduação e tais espaços de difusão do saber.

Em resumo, a intenção aqui é afastar qualquer barreira de ordem financeira que impeça o acesso da população, de forma geral, a estes espaços culturais, valorizando um dos princípios da lei 11904/2009, que é a universalização do acesso à diversidade cultural brasileira.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputada Jéssica Sales.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS

Seção II Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
